

EMENDA N°
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos incisos I a III do § 4º do art. 58 e aos §§ 7º e 11 do art. 58 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 58.

.....

§ 4º

I – até 30 dias contados do encerramento da apuração, para os créditos decorrentes de exportação

II – até 60 dias contados do encerramento da apuração, para os créditos resultantes de operações decorrentes de produtos da cesta básica nacional de alimentos (art. 114) ou dos regimes diferenciados, bem como pedidos de ressarcimento que atendam ao disposto no art. 54;

III – até 270 (duzentos e setenta) dias contados do encerramento da apuração, nos demais casos.

.....

§ 7º Caso seja iniciado procedimento de fiscalização relativo ao pedido de ressarcimento antes do prazo estabelecidos no § 4º, não haverá impedimento ao pleito, cabendo ao Fisco finalizar seu procedimento com deferimento ou não, sob pena de homologação tácita.

.....

§ 11. O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado nos termos deste artigo será corrigido diariamente pela Taxa SELIC, a partir do prazo legal, salvo para a hipótese do inciso III, que será no 76º (septuagésimo sexto) dia subsequente ao encerramento da respectiva apuração até o dia anterior ao do ressarcimento, sendo possível em todas as hipóteses, ainda, mediante decisão judicial, multas diárias ou astreintes. **Parágrafo único.** No caso de exigência constitucional ou ilegal do IBS e CBS, a restituição, ressarcimento ou compensação não estará condicionada aos requisitos ou condições estabelecidos no presente dispositivo.”



JUSTIFICAÇÃO

Uma das promessas para a aprovação da Reforma Constitucional Tributária foi a pretensão de respeitar uma não cumulatividade plena. Para isso, é necessário que o ressarcimento seja célere e com prazos que não causem prejuízo ao contribuinte, especialmente, os exportadores e aqueles que, notadamente, acumularão crédito em suas atividades.

Ademais, não pode eventual fiscalização, que é direito do Fisco, impedir que o crédito seja ressarcido no prazo previsto na legislação, salvo se, antes deste já apurar e deferir total ou parcialmente. Caso inicie a fiscalização antes mesmo do prazo para ressarcimento, haverá necessidade de finalizá-la dentro deste mesmo interstício, sob pena de homologação tácita. Tal dispositivo, além de garantir uma plena não cumulatividade com ressarcimento, sobretudo, ao exportador, impede que o Fisco utilize da fiscalização como instrumento para impedir e postergar o cumprimento dos prazos legais.

Ademais, a atualização do crédito pela SELIC, há de ser feito a partir do momento que o prazo não é cumprido. Mais do que isso, como o interesse do contribuinte está no ressarcimento do crédito, juntamente com a atualização, poderá buscar o Judiciário para que este impute multa diária por descumprimento.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4716659283>